

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1581787 - MG
(2019/0271552-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES -
MG112676
ANA FLAVIA BARROS MOREIRA - MG163206
AGRAVADO : FERDIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E
CONSULTORIA EIRELI
AGRAVADO : JOSE APARECIDO DE MIRANDA
ADVOGADOS : VICTOR FONTÃO REBÊLO - MG121500
CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944
ANA CLARA DA CUNHA PEIXOTO REIS - MG110690
ALISON MENDES NOGUEIRA - MG130555

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLURALIDADE DE TÍTULOS EXECUTIVOS LIGADOS AO MESMO NEGÓCIO JURÍDICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO.

1. "Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio" (Súmula 27/STJ).
2. No caso dos autos, os contratos de câmbio e as notas promissórias emitidas em garantia, com aval, não são obrigações autônomas, mas sim relativas à mesma relação jurídica fundamental, o que possibilita o ajuizamento de uma única execução em relação a ambos os títulos, mesmo que tenham, como obrigados, devedores distintos.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio

Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.787 - MG
(2019/0271552-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES - MG112676
ANA FLAVIA BARROS MOREIRA - MG163206
AGRAVADO : FERDIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA
EIRELI
AGRAVADO : JOSE APARECIDO DE MIRANDA
ADVOGADOS : VICTOR FONTÃO REBÊLO - MG121500
CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944
ANA CLARA DA CUNHA PEIXOTO REIS - MG110690
ALISON MENDES NOGUEIRA - MG130555

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **agravo interno** interposto por BANCO VOTORANTIM S/A contra decisão monocrática desta Relatoria que **conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial** de FERDIL INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS E CONSULTORIA EIRELI, para anular a sentença e o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao d. Juízo de origem para que dê oportunidade à emenda à inicial da execução.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que os títulos executados têm origem no mesmo negócio, de modo que se aplicaria ao caso a Súmula 27/STJ, segundo a qual *“pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativo ao mesmo negócio”*.

Defende que, para a verificação da legitimidade do segundo agravado (Sr. José Aparecido) para figurar no polo passivo da Ação de Execução juntamente com a primeira agravada (Ferdil), é irrelevante que ele não tenha figurado como devedor solidário nos contratos de câmbio. Afinal, o segundo agravado é avalista das notas promissórias emitidas pela devedora principal (Ferdil) em garantia aos referidos contratos.

Aduz que não se aplica aqui a orientação adotada no julgamento do Recurso Especial nº 1.635.613/PR, mencionado na decisão agravada, pois, no referido recurso, o que ficou afastada foi a reunião de diferentes credores de operações de crédito distintas, diferentemente do presente caso, em que os títulos executivos têm origem, repita-se, no mesmo negócio jurídico.

Por fim, defende que, sob o enfoque da eficiência e da economia processual, era

Superior Tribunal de Justiça

recomendável o ajuizamento de uma única Ação de Execução.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação (e-STJ, fls. 396/402).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.787 - MG
(2019/0271552-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES - MG112676
ANA FLAVIA BARROS MOREIRA - MG163206
AGRAVADO : FERDIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA
EIRELI
AGRAVADO : JOSE APARECIDO DE MIRANDA
ADVOGADOS : VICTOR FONTÃO REBÊLO - MG121500
CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944
ANA CLARA DA CUNHA PEIXOTO REIS - MG110690
ALISON MENDES NOGUEIRA - MG130555

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLURALIDADE DE TÍTULOS EXECUTIVOS LIGADOS AO MESMO NEGÓCIO JURÍDICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO.

1. "Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio" (Súmula 27/STJ).
2. No caso dos autos, os contratos de câmbio e as notas promissórias emitidas em garantia, com aval, não são obrigações autônomas, mas sim relativas à mesma relação jurídica fundamental, o que possibilita o ajuizamento de uma única execução em relação a ambos os títulos, mesmo que tenham, como obrigados, devedores distintos.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.787 - MG
(2019/0271552-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES - MG112676
ANA FLAVIA BARROS MOREIRA - MG163206
AGRAVADO : FERDIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA
EIRELI
AGRAVADO : JOSE APARECIDO DE MIRANDA
ADVOGADOS : VICTOR FONTÃO REBÊLO - MG121500
CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944
ANA CLARA DA CUNHA PEIXOTO REIS - MG110690
ALISON MENDES NOGUEIRA - MG130555

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se, na origem, de **embargos à execução** opostos por FERDIL PRODUTOS METALÚRGICOS EIRELI e JOSÉ APARECIDO DE MIRANDA, nos quais questionam a possibilidade de execução conjunta do contrato de câmbio e das notas promissórias a ele vinculadas, uma vez que, segundo alegam, constituem títulos executivos com executados distintos.

O Tribunal de origem, no que se refere à alegação de que, no caso concreto seria impossível a cumulação de execuções baseadas em títulos executivos com devedores diversos, expressamente consignou o seguinte:

"De início, importante ressaltar que é perfeitamente possível o credor propor a execução lastreada em dois títulos executivos (contratos de câmbio e notas promissórias dadas em garantia).

A este respeito, a Súmula 27 do Superior Tribunal de Justiça é clara: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

(...)

Assim sendo, como neste caso, os diversos títulos extrajudiciais, que embasam a execução, são oriundos do mesmo negócio, desnecessário o ajuizamento de execuções distintas.

(...)

Pelo contrato de câmbio com estipulação de cláusula de adiantamento, ora em exame, a instituição financeira contratada antecipou á empresa o preço da moeda estrangeira por ela adquirida, impondo-se a obrigação de lhe entregar, dentro de um determinado prazo, os documentos relativos a exportação, o que viabilizaria o recebimento dos dólares adquiridos pelo banco.

Dessa forma, verifica-se dos autos que o título de crédito embasador da

execução é formado pelas notas promissórias emitidas para garantir o ressarcimento dos valores adiantados em razão do contrato de câmbio firmado entre as partes (f. 30-79). E, desde que resultante de um só negócio jurídico, permite-se a execução do contrato e da nota promissória, isoladamente ou em conjunto por se tratarem, ambos, de títulos líquidos, certos, e exigíveis (súmula 27 do STJ).

O fato de a nota promissória que serve de suporte à execução vincular-se a instrumento contratual, aliás - contendo o número do contrato a que está vinculada -, não retira a sua autonomia, e conseqüentemente, sua força executiva, haja vista que referida cambial é promessa de pagamento, compromisso solene e escrito pelo qual o promitente se obriga a pagar ao tomador soma certa em dinheiro, devidamente preenchida, contendo todos seus requisitos extrínsecos e essenciais, portanto, instrumento hábil ao ajuizamento da ação de execução, nos termos do artigo 784, 1, do Código de Processo Civil, constituindo título líquido, certo e exigível, não se ressentindo de qualquer vício ou nulidade.

(...)

No caso dos autos, a relação creditícia está formalizada através do instrumento contratual e da nota promissória. Neste contexto, os apelados estão sendo executados pelo título de crédito, cuja garantia guarda relação com as regras gerais do direito cambiário.

Não se olvida que o aval é garantia dada em favor de devedor, constituindo obrigação autônoma e independente do avalista em relação àquela assumida pelo avalizado, descabendo a discussão sobre a origem do título cambial.

Assim, o avalista assume perante o Credor do título, uma obrigação autônoma, mas equivalente à do avalizado, esteja ou não a nota promissória vinculada a contrato, ficando ele responsável pelo pagamento do débito.

(...)

Assim, nos contratos de câmbio, em decorrência do aval prestado, o coexecutado José Aparecido de Miranda responde pelo valor descrito nas respectivas notas promissórias, que também servem de lastro a execução." (e-STJ, fls. 226/230)

E, ao julgar os embargos de declaração, complementou:

"Ademais, importante ressaltar que a execução é fundada em operações financeiras (contrato de câmbio e notas promissórias) celebradas pelas mesmas pessoas, relativas ao mesmo negócio jurídico (aquisição de dólares) e avalizados pela mesma pessoa (Sr. José Aparecido).

Da mesma forma, o valor exigido do avalista, somente é menor, visto que sua responsabilidade está limitada à garantia que prestou, nas respectivas notas promissórias." (e-STJ, fls. 257/258)

De fato, conforme consta do acórdão recorrido, a execução foi proposta com base nos contratos de câmbio firmados por FERDIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E CONSULTORIA EIRELI com o recorrido BANCO VOTORANTIM e com base nas notas

promissórias emitidas pela própria FERDIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E CONSULTORIA EIRELI para garantir o referido negócio, tendo como avalista o seu sócio JOSÉ APARECIDO DE MIRANDA.

Como se vê, em que pese a hipótese dos autos mencione títulos executivos distintos, com apenas um dos coexecutados devedor de ambos os títulos de crédito, qual seja a FERDIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E CONSULTORIA EIRELI, tem-se que não se trata de obrigações autônomas, mas sim relativas à mesma relação jurídica fundamental, conforme bem delimitou a Corte de origem:

"Ademais, importante ressaltar que a execução é fundada em operações financeiras (contrato de câmbio e notas promissórias) celebradas pelas mesmas pessoas, relativas ao mesmo negócio jurídico (aquisição de dólares) e avalizados pela mesma pessoa (Sr. José Aparecido)." (e-STJ, fls. 257/258)

Como visto, sendo a mesma relação jurídica que serviu de base à emissão de ambos os títulos, não há como afastar, no caso concreto, a possibilidade de propositura de uma única execução para o contrato de câmbio e notas promissórias a ele relacionadas.

Em casos que tais, é adequado aplicar a **Súmula 27/STJ**, que dispõe: *"Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio"* (Súmula 27/STJ). Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

Processual Civil e Comercial. Recurso especial. Embargos do devedor à execução fundada em título extrajudicial. Duplicata emitida com base em contratos de locação de bens móveis. Invalidade. Execução fundada em pluralidade de títulos. Nulidade de um dos títulos.

Prosseguimento da execução.

- Não se admite a emissão de duplicata mercantil com base em contrato de locação de bens móveis, uma vez que a relação jurídica que antecede à sua formação não se enquadra nas hipóteses legais de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços.

- A execução pode fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio jurídico.

- Reconhecida a nulidade de um desses títulos, poderá a execução prosseguir com relação aos outros.

(REsp 397.637/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ de 23/06/2003, p. 353)

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO EM MOEDA ESTRANGEIRA, COM PREVISÃO DE PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL. VALIDADE. AVAL E HIPOTECA. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO CORRETAMENTE DIRIGIDA CONTRA OS GARANTES. SÚMULA N. 27/STJ. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA. SUFICIÊNCIA.

I. Válida a execução que tem como títulos contrato de repasse de

empréstimo externo em moeda estrangeira, com previsão de pagamento equivalente em moeda nacional, acompanhado de nota promissória.

II. "Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio" (Súmula n. 27/STJ).

III. Correta a execução movida contra os garantes, seja em função de aval dado na nota promissória, seja em razão da hipoteca atrelada ao contrato.

IV. Instrução suficiente da execução.

V. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 332.944/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ de 12/02/2007, p. 263)

O ajuizamento de uma única execução evita, inclusive, o ajuizamento de duas ações distintas objetivando a cobrança do mesmo crédito: uma contra o devedor principal, com base nos contratos de câmbio, e outra contra o avalista, com base nas notas promissórias relativas a esse mesmos contratos de câmbios. Nesse mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE UMA MESMA DÍVIDA EM UM ÚNICO PROCESSO. ADMISSIBILIDADE. ART. 573, CPC. ENUNCIADO N. 27, SÚMULA/STJ. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA EM QUE HÁ COBRANÇA DA MESMA DÍVIDA EM PROCESSOS DISTINTOS. ART. 620, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Em observância ao art. 620, CPC e ao princípio que veda a utilização simultânea de duas vias processuais que visem a tutelas idênticas ou equivalentes em seus efeitos (electa una via non datur regressus ad alteram), não pode o credor, de forma concomitante, ajuizar duas execuções distintas (uma contra a devedora principal, aparelhada com o instrumento de contrato, e outra, com base em promissória dada em garantia, contra os avalistas) buscando haver um mesmo crédito.

II - Admissível, no entanto, em casos tais, a propositura de uma única execução contra emitente e avalistas, instrumentalizada com ambos os títulos - contrato e promissória - (enunciado nº 27 da súmula/STJ), o que se viabiliza mesmo quando não figurem os referidos avalistas como garantes solidários no contrato ou quando o valor exigido com base neste seja superior ao reclamado com base na cambial.

(REsp 160.235/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ de 11/10/1999, p. 73)

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.581.787 / MG

Número Registro: 2019/0271552-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10223140274141004 02741419120148130223 02472469320148130223 10223140274141003 10223140274141002
10223140274141001

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERDIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA EIRELI

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DE MIRANDA

ADVOGADOS : VICTOR FONTÃO REBÊLO - MG121500

CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944

ANA CLARA DA CUNHA PEIXOTO REIS - MG110690

ALISON MENDES NOGUEIRA - MG130555

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADOS : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242

MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES - MG112676

ANA FLAVIA BARROS MOREIRA - MG163206

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADOS : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242

MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES - MG112676

ANA FLAVIA BARROS MOREIRA - MG163206

AGRAVADO : FERDIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA EIRELI

AGRAVADO : JOSE APARECIDO DE MIRANDA

ADVOGADOS : VICTOR FONTÃO REBÊLO - MG121500

CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944

ANA CLARA DA CUNHA PEIXOTO REIS - MG110690

ALISON MENDES NOGUEIRA - MG130555

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020